



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021

O **MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO**, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.199.300/0001-36, com sede na Praça Dom José Thomaz, 222, 1º andar Centro, CEP: 49.300.000, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, proposta pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, com sede no Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra “U”, Lote 07, Bairro Mata Escura, Salvador – BA, CEP: 41.230-040, por intermédio de seu representante legal; apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada ao departamento de licitação do Município de Tobias Barreto no dia 22 de setembro de 2021.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, cujo prazo para sua apresentação é de **02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão**, que está designada para o dia **27 de setembro de 2021**.

2. DO RELATÓRIO

O Município de Tobias Barreto publicou o edital para a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, registrada sob o nº 014/2021, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa objetivando a *“contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta mecanizada e transporte de resíduos sólidos urbanos, com manutenção dos equipamentos; varrição e limpeza manual de vias e logradouros públicos; e serviços congêneres e correlatos de limpeza pública no município de Tobias Barreto/Se, conforme disposições do edital”*.

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou impugnação, requerendo a retificação do mesmo, reabrindo-se, conseqüentemente, o prazo inicialmente previsto, pelos motivos a seguir expostos:

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

- a) Conforme constante nos itens 5.2.2.2. e 5.2.2.2.3, “o Município Contratante pode decidir enviar os resíduos sólidos para um aterro sanitário devidamente licenciado, que é o correto, porém, não informa qual a distância do Município até essa destinação final ambientalmente adequada, de modo que essa suposta “falha” impossibilita as licitantes de elaborar a proposta de preços corretamente.”
- b) Conforme constante no item “3.2. do Termo de Referência – 6.3 DAS MÁQUINAS E VEÍCULOS, os veículos destinados a execução dos serviços serão de propriedade da Contratante, ou seja, do Município, e que a manutenção será de responsabilidade da empresa Contratada. Contudo, para que seja orçado esse custo de manutenção é necessária a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

informação do ano dos equipamentos e a quilometragem atual, vez que a ausência dessas informações impossibilita a elaboração da proposta de preços corretamente.”

c) “No Termo de Referência não existe o “item 5.4.” informado do item 6.3., do Termo de Referência do Edital. Diante disso, não é possível identificar quais equipamentos serão de responsabilidade da Contratada.”

d) “O item 5.2.2.2.5., do Termo de Referência, do Edital, acima descrito, informa apenas a equipe mínima para execução do serviço de transporte dos resíduos sólidos urbanos. Porém, não deixa claro se vai utilizar os mesmos motoristas dimensionados para o serviço de coleta.”

e) “O título do item 6.4., do Termo de Referência, acima descrito, aborda sobre Transporte e Transbordo. Ocorre que o texto faz referência somente ao transbordo do material recolhido, o qual não faz parte do objeto do presente Pregão Eletrônico n.º 014/2021, vez que a disposição final será realizada nas proximidades da sede municipal, podendo ser destinado a um Aterro Sanitário licenciado.”

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

3. DO MÉRITO

Conforme já salientado anteriormente, trata-se de pedido de impugnação que se resume em uma suposta ausência de informações necessárias para a formalização da proposta de preços das empresas interessadas.

Ressalta-se que a finalidade da presente licitação é a *prestação dos serviços de coleta mecanizada e transporte de resíduos sólidos urbanos, com manutenção dos equipamentos; varrição e limpeza manual de vias e logradouros públicos; e serviços congêneres e correlatos de limpeza pública no município de Tobias Barreto/Se.*

E, para cumprimento dessa finalidade, esclarecemos que no edital da licitação ora impugnada, incluindo-se todos os seus anexos, encontram-se todas as informações necessárias e suficientes para a elaboração das propostas, conforme detalharemos doravante.

No que tange ao primeiro questionamento, onde supostamente não há a informação no edital sobre a distância para a destinação final dos resíduos, é notório que não deve prosperar, de modo que a quilometragem estimada para o percurso dos veículos objeto da licitação consta no item 5.2.2.1.25 do Termo de Referência.

Ademais, da leitura do item 5.2.2.2.1, resta claro que “*os serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais gerados na Sede municipal e em Povoados utilizando-se veículos coletores do tipo compactador e caçamba, disponibilizado pela CONTRATANTE, na forma constante no item 5.2.2.1.*”

Quanto ao segundo questionamento, também não cabe razão à impugnante, tendo em vista que se trata de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de propriedade da Contratante, cujas informações necessárias e pertinentes para a formalização da proposta consta no item 5.2.2.1.24.

Outrossim, não assiste razão à impugnante acerca da alegação de que “*no Termo de Referência não existe o “item 5.4.” informado do item 6.3., do Termo de Referência do Edital*”, e que essa suposta ausência de informação impossibilita a elaboração da proposta de preços, posto que basta uma leitura mais apurada do instrumento convocatório que se percebe que a informação consta no item 5.1.4 do Termo de Referência.

Outro item que não merece prosperar dentre as alegações da impugnante, é o de que supostamente o item 5.2.2.2.5., do Termo de Referência informa apenas a equipe mínima para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

execução do serviço de transporte dos resíduos sólidos urbanos, não deixando claro se vai utilizar os mesmos motoristas dimensionados para o serviço de coleta.

Ora, observa-se da própria leitura dos dispositivos constantes no termo de referência que os itens questionados se tratam de itens complementares para a prestação dos serviços como um todo. Não se está contratando itens isolados, mas o serviço de *coleta mecanizada e transporte de resíduos sólidos urbanos, com manutenção dos equipamentos; varrição e limpeza manual de vias e logradouros públicos; e serviços congêneres e correlatos de limpeza pública no município de Tobias Barreto/Se.*

Ressalta-se que o item 5.2.2.2.1., que antecede, portanto, o item '5.2.2.2.5.', deixa claro que "os serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais gerados na Sede municipal e em Povoados utilizando-se veículos coletores do tipo compactador e caçamba, disponibilizado pela CONTRATANTE, na forma constante no item 5.2.2.1.". Ademais, dentre os postos de contratação descritos no item '5.2.2.2.5.' ora questionado, consta o seguinte: "a) 04 Motoristas de caminhão coletor". Portanto, a resposta para a indagação encontra-se no próprio dispositivo.

Por fim, razão não assiste à impugnante quanto ao questionamento acerca do item 6.4., do Termo de Referência, posto que o serviço de transporte já fora detalhado no item 5.2.2.2 do Termo de Referência.

Assim, o Edital do Pregão Eletrônico de número em epígrafe não necessita de qualquer adequação, posto que está de acordo com a legislação pertinente à matéria, não havendo, inclusive, qualquer violação a princípio aplicável às contratações públicas e, conseqüentemente, não afetando a elaboração da proposta das empresas interessadas em participar do procedimento licitatório.

4. CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, à Lei Federal nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, conclui pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação, contudo, da análise do mérito, decide que as argumentações apresentadas pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, objetivando a alteração do ato convocatório em razão das alegações supracitadas, demonstram ser infundadas, não devendo prosperar.

Diante do exposto, levando em consideração a absoluta consonância do instrumento convocatório com a Lei Federal 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93, e com toda a legislação vigente pertinente, **nega-se provimento** à impugnação, dando-se, conseqüentemente, prosseguimento ao procedimento licitatório de número em epígrafe.

Tobias Barreto/Se, 24 de setembro de 2021.

José Horácio dos Santos
Pregoeiro Oficial